

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 2015

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para disciplinar a prescrição de produtos destinados ao tratamento de culturas com suporte fitossanitário insuficiente.

Autor: Deputado Antonio Balhmann

Relator: Deputado Valdir Colatto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.176/2015, do Deputado Antonio Balhmann, propõe inserir dispositivos na Lei 7.802/1989, que dispõe sobre agrotóxicos. O objetivo da proposição é disciplinar a prescrição de agrotóxicos destinados ao tratamento de culturas com suporte fitossanitário insuficiente.

Ao art. 2º da Lei 7.802/1989 o projeto de lei acrescenta dois incisos definindo culturas com suporte fitossanitário insuficiente e grupo de culturas. Em relação ao art. 13 da mesma lei, mantém o *caput* inalterado, porém insere parágrafo único com exigências adicionais à prescrição de agrotóxicos para culturas com suporte fitossanitário insuficiente.

Distribuído às comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Lei 1.176/2015 tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões. Encerrado o prazo regimental de cinco sessões ordinárias, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 1.176/2015 almeja sacramentar, na Lei dos Agrotóxicos, aquilo que os regulamentos afins fazem ao preencher lacunas na legislação brasileira. Os insumos químicos utilizados pela agricultura moderna são desenvolvidos para utilização em condições predeterminadas. Os agrotóxicos, por exemplo, são recomendados pela indústria para aplicação em cultivos específicos, e dessa forma são registrados no Sistema de Agrotóxicos Fitossanitários (Agrofit), mantido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa. Entre as informações constantes no rótulo e na classificação dos agrotóxicos, estão as culturas que podem ser tratadas com o produto, assim como para que doenças ou pragas ele é indicado.

Ao prescrever um agrotóxico, o engenheiro agrônomo deve atentar para essas recomendações, e qualquer desconformidade configura uso ilegal de agrotóxicos, assim considerado para efeitos estatísticos pelo Poder Público. Ocorre que, mesmo sendo um determinado agrotóxico registrado, ou seja, legal, caso seja aplicado em outra cultura agrícola, para a qual ele não seja previsto, a utilização será ilegal.

O registro de agrotóxicos é um processo moroso, no qual são ouvidos, além da Secretaria de Defesa Agropecuária do Mapa, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, que se manifesta sobre riscos à saúde pública, e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, acerca dos riscos ambientais. Pelos custos e prazos envolvidos na pesquisa, desenvolvimento e registro de agrotóxicos, somente as grandes culturas, que representam *commodities* de alto valor comercial, têm produtos registrados. As pequenas culturas ou culturas especiais, mas não menos importantes na mesa do brasileiro, ficam literalmente desprotegidas de pragas agrícolas pela falta de agrotóxicos específicos.

Por esse motivo, o Poder Executivo já editou duas instruções normativas para ampliar as opções de uso de agrotóxicos registrados, criando grupos e subgrupos nos quais culturas botanicamente próximas, porém com suporte fitossanitário insuficiente, podem ser tratadas com os produtos destinados àquela que for a cultura representativa do grupo. A última dessas normas infralegais, a Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16

de junho de 2014, editada pelo Mapa, Anvisa e Ibama, estabelece as diretrizes e exigências para o registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins para culturas com suporte fitossanitário insuficiente, bem como o limite máximo de resíduos permitido.

Notamos, entretanto, diferenças entre a redação oferecida pela proposição e o texto da Instrução Normativa, no que tange à definição das culturas com suporte fitossanitário insuficiente e seus grupos. Há também o risco de que se entenda a possibilidade de aplicação imediata de agrotóxicos, a partir do momento em que duas culturas figurarem no mesmo grupo, antes mesmo da alteração no registro. Por essas razões, apresentamos duas emendas, que trazem para o corpo da Lei a conceituação literal utilizada pelo Mapa, bem como menção ao regulamento apropriado.

Considerando, do ponto de vista de mérito nesta Comissão, que não se trata de permitir o uso de agrotóxicos proibidos, mas sim de normatizar a aplicação dos produtos registrados, em atendimento às normas federais, e ouvidos os órgãos de vigilância sanitária e de meio ambiente, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 1176/2015, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Valdir Colatto
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 2015

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para disciplinar a prescrição de produtos destinados ao tratamento de culturas com suporte fitossanitário insuficiente.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º

.....

III - culturas com Suporte Fitossanitário Insuficiente (CSFI): culturas para as quais existe falta ou número reduzido de agrotóxicos e afins registrados, comprometendo o atendimento das demandas fitossanitárias;

IV - grupo de culturas: organização de culturas por meio de aspectos botânicos, alimentares, fitotécnicos e fitossanitários, tendo como referência uma ou mais cultura(s) representativa(s). (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Valdir Colatto
Relator

2015_9255.docx

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 2015

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para disciplinar a prescrição de produtos destinados ao tratamento de culturas com suporte fitossanitário insuficiente.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao parágrafo único proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 13.....

.....

*Parágrafo único. Em se tratando de cultura com suporte fitossanitário insuficiente, o profissional a que se refere o **caput** deste artigo poderá prescrever agrotóxico registrado para utilização em espécie representativa de grupo de culturas definido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, conforme dispuser o regulamento, observando os seguintes procedimentos adicionais:*

.....”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Valdir Colatto
Relator

2015_9255.docx